

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2013

Modifica o art. 8º, IV, da Constituição Federal, para alterar as fontes de custeio das entidades sindicais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do art. 8º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

IV- a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade sindical é uma das grandes conquistas sociais que ocorreram ao longo dos séculos XIX e XX. Efetivamente, ao longo de idas e vindas, das lutas, das vitórias e derrotas dos movimentos sociais, emergiu um movimento sindical livre, atuante e democrático.

Um dos principais, senão o principal elemento da liberdade sindical é a autonomia da entidade sindical – notadamente da entidade sindical laboral, mas também da patronal – em face do Estado.

Com efeito, a intervenção estatal é a mais freqüente, a mais intensa e a mais violenta das formas de interferência na dinâmica das relações sindicais. Ora, dado que os sindicatos são veículos de reivindicações e instrumento de disputa social, a sua liberdade é essencial para a manutenção de uma sociedade democrática. Não por outro motivo, as ditaduras, de qualquer matiz ideológico, têm entre seus primeiros objetivos, o de extinguir a autonomia sindical: às ditaduras importa eliminar os espaços de atuação independente e impor a sua fachada de paz social.

Um dos aspectos pelo qual essa interferência se apresenta é pela transferência ou reserva de recursos públicos para os sindicatos, de maneira a mantê-los em dependência financeira do Estado e, em consequência, fragilizados economicamente e mais suscetíveis à pressão estatal.

No Brasil, o mecanismo idealizado para a consecução dessa interferência econômica foi o da criação da contribuição sindical compulsória, o chamado imposto sindical. Em sua criação, tratava-se de uma remuneração dos sindicatos, cooptados pelo Governo, pelo exercício da função pública de representação que a eles caberia no âmbito do esquema corporativista da Constituição de 1937.

A Constituição de 1988, malgrado seus avanços no sentido de garantir a liberdade de gestão dos sindicatos, ambiguamente manteve a previsão para a existência do imposto sindical, preservando essa arcaica dependência financeira dos sindicatos em relação ao Estado.

A manutenção do imposto sindical, que foi defendida como um mecanismo de garantia sindical – para permitir o sustento de sindicatos independentes e atuantes – teve, na realidade, efeito bem diverso, ao servir de motor para a proliferação indiscriminada de sindicatos pouco

representativos e pouco relevantes, que se contentam em auferir o imposto e oferecer pouco ou nenhum retorno a seus representados e associados.

Ora, a liberdade sindical tem por expressão máxima o caráter privado e associativo do sindicato, que não deve ser atrelado, de forma alguma, ao aparato estatal. Essa liberdade tem por corolário, necessariamente, a responsabilidade sindical, no sentido de que a entidade sindical tem a obrigação de se fazer relevante para seus representados, não em virtude de lei, mas em razão de sua capacidade efetiva de representá-los e de fazer diferença na defesa de seus interesses.

O sindicato relevante e atuante terá maior capacidade de atrair associados e terá melhores condições, inclusive melhor *expertise*, para a negociação coletiva de melhores condições de trabalho e remuneração. O sustento financeiro dos sindicatos deve decorrer disso: da contribuição associativa de seus membros e da remuneração dos serviços que prestar a toda a categoria.

O imposto sindical, por outro lado, por seu caráter compulsório, estimula outro tipo de comportamento: o sindicalismo leniente e desvinculado de resultados, que, por confiar unicamente no financiamento estatal, pouco tem a falar e a fazer para seus representados.

O sindicalismo real prescinde desse artifício e diversos exemplos podem ser colhidos da própria prática sindical brasileira, na qual verificamos que muitos dos sindicatos mais importantes e atuantes abrem mão do imposto sindical, devolvendo-o a seus representados. Ainda, cabe a menção aos sindicatos do setor público, que não são dotados pelo imposto sindical e que se destacam por sua importância e capacidade de representação.

A presente proposição é gêmea de Projeto de Projeto de Lei que também apresentamos para a regulação da matéria no âmbito infraconstitucional.

A importância da modernização das relações sindicais no Brasil é evidente, razão pela qual peço apoio de meus pares para a aprovação desta Proposta e do Projeto de Lei que a acompanha.

Sala das Sessões,

Senador Blairo Maggi